



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70043900
Telefone: (61) 3218-3222

Ofício - Circular Conjunto Nº 3/2021/DSA/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 5 de maio de 2021.

Assunto: Procedimentos de vigilância de Síndrome Respiratória e Nervosa das aves (SRN) em abatedouros frigoríficos

1. O Diretor do Departamento de Saúde Animal e a Diretora do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, com base no Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, na Portaria nº 562, de 11 de abril de 2017, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2016 e no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, estabelecem os procedimentos de vigilância de SRN a serem adotados nos abatedouros frigoríficos.
2. Os critérios para a vigilância da influenza aviária (IA) e da doença de Newcastle (DNC), doenças que compõem a Síndrome Respiratória e Nervosa das aves (SRN), foram reavaliados, sendo necessária a **atualização dos procedimentos de vigilância nos abatedouros frigoríficos**, conforme disposto neste documento e representado no fluxo anexo (15035290).
3. Para implementação dos novos procedimentos, foram realizadas alterações no Anexo da Instrução Normativa SDA nº 17, de 7 de abril de 2006 (15035286), por meio da Portaria nº 275, de 16 de abril de 2021 (15035289), e nos critérios de casos suspeitos estabelecidos nas [Fichas Técnicas](#) das respectivas doenças-alvo, elaboradas pelo DSA, visando à detecção precoce de IA e DNC.
4. Nos **abatedouros frigoríficos, o critério para notificação de caso suspeito será exclusivamente baseado na identificação de aves com sinais clínicos ou lesões (neurológicos, respiratórios ou digestórios), ou ainda a presença de aves moribundas ou mortas na plataforma de recepção, compatíveis com SRN**. Essa avaliação é discricionária do médico veterinário do serviço de inspeção oficial, observados os critérios clínicos e epidemiológicos das doenças. Neste caso, o serviço de inspeção oficial deve notificar, imediatamente, o serviço de saúde animal da unidade veterinária local (UVL) dos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária (OESA), para atendimento no abatedouro frigorífico considerando a celeridade que a situação requer.
5. **Da avaliação das informações relativas à saúde animal:**
 - 5.1. Quando o Médico Veterinário Sanitarista (MVS) declarar no Boletim Sanitário (BS) que a mortalidade excedeu o limite estabelecido, deverá anexar documento comprobatório do atendimento pelo serviço de saúde animal no estabelecimento avícola (termo de fiscalização, declaração ou atestado).

Obs.:

- a. *os formulários de investigação (FORM-IN ou FORM-COM) não atendem a essa finalidade e não devem ser utilizados; e*

- b. *o BS deverá ser emitido conforme Instrução Normativa SDA nº 100, de 2 de outubro de 2020 (15035291).*

5.2. Na ausência do documento citado no item 5.1, tendo em vista a antecedência da apresentação documental, prevista no § 1º do Art. 32 da IN SDA nº 100/2020, o serviço de inspeção oficial notificará o responsável pelo abatedouro frigorífico sobre a apresentação do referido documento, o qual é condição para o envio das aves do núcleo ao abate.

5.3. Após a chegada das aves ao abatedouro frigorífico, diante de não conformidade decorrente de ausência de notificação de caso suspeito nos estabelecimentos avícolas, em decorrência de possível mortalidade que viole os limites estabelecidos pelo DSA, ou diante da não apresentação do documento de que trata o item 5.1, cabe ao responsável pelo abatedouro frigorífico comunicar a ocorrência, com os devidos esclarecimentos, imediatamente, ao serviço de inspeção oficial para fins de autorização do abate, conforme previsto no § 1º do Art. 27 da IN SDA nº 100/2020. O serviço de inspeção oficial poderá intensificar a inspeção das aves. Não havendo a identificação de aves com sinais clínicos ou lesões e morbidade compatíveis com SRN, o serviço de inspeção oficial deverá descartar a suspeita e procederá ao abate regular, dispensando o atendimento pelo serviço de saúde animal no abatedouro frigorífico. Adicionalmente, o serviço de inspeção oficial deverá comunicar o ocorrido ao serviço de saúde animal da UVL do OESA correspondente para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis.

6. **Da avaliação das aves no exame de inspeção *ante mortem* e *post mortem*:**

6.1. Quando na inspeção *ante mortem* forem constatadas **aves com sinais clínicos ou lesões compatíveis com SRN**; ou

6.2. Quando na inspeção *post mortem* forem constatadas **lesões e morbidade compatíveis com SRN** (*neste caso, também considerar, de forma discricionária, sinais clínicos e evidências epidemiológicas de SRN, mediante, inclusive, avaliação documental de informações inerentes ao estabelecimento avícola, à taxa de morbidade, entre outras*);

O serviço de inspeção oficial deverá:

- a. isolar o lote de aves suspeito (artigo 92 – RIISPOA);
- b. proibir a saída de aves vivas do abatedouro frigorífico (inciso II do artigo 92 – RIISPOA);
- c. notificar a suspeita de SRN, imediatamente e diretamente à UVL do OESA correspondente, preferencialmente, por meio telefônico, considerando a celeridade que o caso requer, visando ao rápido atendimento (investigação clínica e epidemiológica) pelo serviço de saúde animal no abatedouro frigorífico (artigo 92 – RIISPOA); e
- d. sem prejuízo do previsto no item “c”, deverá ser realizado imediato contato telefônico com o chefe do SIPOA, e encaminhada, por correio eletrônico, notificação completa ao serviço de saúde animal (SISA e OESA) da jurisdição do abatedouro frigorífico, apresentando descrição detalhada da ocorrência e informação de realização de contato telefônico com a UVL, assim como documentos e evidências pertinentes, para acompanhamento e apoio na investigação.

Obs.:

- a. *os SISA são responsáveis por informar e manter atualizados os contatos telefônicos e e-mails das UVL dos OESA, localizadas nas jurisdições dos SIPOA. As comunicações internas do serviço de inspeção serão definidas pelo DIPOA; e*
- b. *para fins de investigação epidemiológica, não deve ser autuado processo SEI, considerando a utilização do sistema próprio para investigações em saúde*

animal, o e-SISBRAVET. O médico veterinário da saúde animal responsável pelo atendimento deverá registrar, imediatamente, a investigação realizada no abatedouro frigorífico e no estabelecimento avícola de origem, conforme fluxo de informação definido pelo DSA para as doenças de notificação imediata.

7. Do atendimento (investigação clínica e epidemiológica) pelo serviço de saúde animal no abatedouro frigorífico:

7.1. O médico veterinário do serviço de inspeção oficial, responsável pela identificação e notificação da suspeita no abatedouro frigorífico, deverá acompanhar o médico veterinário da saúde animal que realizará o atendimento, para lhe apresentar as evidências que levaram à notificação e apoiar as ações necessárias para o exame clínico, coleta de amostras e levantamento de informações do estabelecimento avícola de origem.

7.2. Quando o serviço de saúde animal descartar a suspeita de SRN, a investigação deverá ser concluída e as aves liberadas para o abate, **sem coleta de amostras**. O serviço de saúde animal emitirá documento específico (termo de fiscalização, declaração ou atestado) para o abatedouro frigorífico e para o serviço de inspeção oficial, e registrará a notificação e a investigação no e-SISBRAVET.

7.3. Quando a investigação do serviço de saúde animal caracterizar caso provável de SRN, serão adotadas as seguintes medidas:

Pelo serviço de saúde animal

- a. coleta e envio de amostras ao LFDA (acompanhadas de FORM-LAB);
- b. emissão de documento comprobatório do atendimento com o resultado da investigação (termo de fiscalização, declaração ou atestado);
- c. adoção de ações no estabelecimento avícola de origem, conforme previsto no Plano de Contingência para IA e DNC do Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA); e
- d. adoção de medidas cabíveis junto aos responsáveis, diante da não notificação da suspeita.

Pelo serviço de inspeção oficial

- a. abate do lote suspeito em separado (artigo 91 – RIISPOA);
- b. apreensão cautelar dos produtos do lote suspeito e daqueles com risco de contaminação cruzada e disseminação da doença (artigo 495 – RIISPOA); e
- c. determinação imediata da limpeza e desinfecção dos locais, equipamentos e utensílios que possam ter sido contaminados (artigo 92 – RIISPOA).

Obs.: *essas mesmas medidas deverão ser adotadas em todos os estabelecimentos que tenham, eventualmente, recebido aves do lote suspeito.*

7.4. O serviço de saúde animal, após conclusão da investigação como caso descartado de IA e DNC:

- a. desinterditará o estabelecimento avícola; e
- b. comunicará ao serviço de inspeção oficial a conclusão da investigação de suspeita de IA e DNC, com vistas à liberação dos produtos e levantamento de eventuais restrições.

7.5. Quando o serviço de saúde animal caracterizar **caso confirmado** de IA ou DNC, será declarada **Emergência Zoossanitária** e o serviço de inspeção oficial deliberará sobre a destinação dos produtos apreendidos, mediante avaliação de risco e de acordo com as diretrizes do DSA.

8. **Ficam suspensas as coletas de amostras para a vigilância de SRN pelo serviço de inspeção nos abatedouros frigoríficos.**

9. Em consonância com o inciso III do § 2º do Art. 5 da IN SDA 17/2006, os procedimentos de coleta de amostras para a vigilância ativa, **quando aplicáveis em abatedouros frigoríficos**, serão comunicados e orientados com antecedência pelo DSA.

10. Ficam revogados os seguintes documentos: Ofício Circular DSA nº 7 de 24 de janeiro de 2007; Ofício Circular DSA nº 44 de 10 de abril de 2007; Ofício Circular DSA nº 02 de 02 de agosto de 2007; Ofício Circular DSA nº 157 de 30 de outubro de 2007; Memorando CSA nº 86 de 21 de julho de 2008; Ofício Circular nº 102 /2010/DSA de 28 de junho de 2010 e Ofício nº 76/2020/DSAV/CAT/CGSA/DSA/SDA/MAPA de 13 de abril de 2020.

11. Informamos que o presente Ofício-Circular substitui o Ofício-Circular Conjunto Nº 2/2021/DSA/DIPOA/SDA/MAPA de 19/04/2021 (14794797) e está publicado no quadro de avisos da PGA-SIGSIF.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO MARCOS DE MORAES, Diretor do Departamento de Saúde Animal**, em 05/05/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 05/05/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15035292** e o código CRC **AAAE1C29**.